



## GUARDA COMPARTILHADA SOB A PERSPECTIVA DA PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA DIANTE DA LEI N° 13.058/2014

### GUARD SHARED UNDER THE PERSPECTIVE OF PRESERVING THE BEST INTEREST OF CHILDREN UNDER LAW 13.058 / 2014

Revande Rodrigues Castro Júnior – Araguaína – Tocantins - Brasil  
[jrevande@hotmail.com](mailto:jrevande@hotmail.com)

Daniel Cervantes Ângulo Vilarinho – Araguaína – Tocantins - Brasil  
[danielcervantes@catolicaorione.edu.br](mailto:danielcervantes@catolicaorione.edu.br)

#### RESUMO:

Esta pesquisa analisa o instituto da guarda compartilhada, baseada na Lei nº 13.058/2014, observando suas vantagens e desvantagens. Objetiva-se analisar a relevância da guarda compartilhada como instrumento de minimizar os prejuízos causados aos filhos de casais divorciados. Para o alcance dos objetivos propostos utilizou-se revisão de bibliografia como recurso metodológico. Identificou-se que a guarda compartilhada por meio do princípio do melhor interesse para o menor contribui para a minimização dos efeitos prejudiciais quando há um divórcio. Dentro deste contexto, foi verificado que a guarda compartilhada pode contribuir para preservar direitos e garantias fundamentais para a criança e ao adolescente, visto que efetiva a maior participação dos genitores na vida do menor, uma das desvantagens percebidas é quando a criança se torna objeto de disputa do casal trazendo insegurança e confusão para o menor. Nesse sentido, a guarda compartilhada constitui-se como uma alternativa inteligente e muito proveitosa para a família brasileira.

**Palavras-chaves:** Desintegração familiar. Guarda compartilhada. Princípio. Melhor interesse.

#### ABSTRAC:

This research analyzes the institute of shared custody, based on Law 13.058 / 2014, observing its advantages and disadvantages. The purpose of this study was to analyze the relevance of shared custody as an instrument to minimize the harm caused to the children of divorced couples. To reach the proposed objectives, a bibliographical review was used as a methodological resource. It has been identified that shared custody through the principle of the best interest for the child contributes to minimizing harmful effects when there is a divorce. Within this context, it was verified that shared custody can contribute to preserve fundamental rights and guarantees for the child and the adolescent, since

effective participation of the parents in the child's life is effective, one of the perceived disadvantages is when the child becomes object of Dispute of the couple bringing insecurity and confusion to the minor. In this sense, shared custody constitutes an intelligent and very useful alternative for the Brazilian family.

**Keywords:** Family disintegration. Shared guard. Principle. Best interest.

## INTRODUÇÃO

A família é a instituição mais importante que compõe a sociedade, a sua desintegração causa grandes impactos nas vidas de seus membros, ocasionando dano irreparável, principalmente no que tange a orientação e proteção dos filhos. Uma das grandes questões que é colocada em pauta é a responsabilidades sobre os filhos depois de um matrimônio haver terminado, a justiça, por sua vez contribui de forma indispensável, mas não basta o magistrado determinar com quem os menores devem ficar.

Com muitas divergências em relação a responsabilidade dos filhos, o compartilhamento da guarda se tornou uma alternativa bastante interessante quando se pretende diminuir as tensões familiares, o abalo emocional da crianças e problemas relacionados a melhor situação para a vida do menor. A responsabilidade dos pais sob a perspectiva da preservação do melhor interesse da criança diante da Lei 13.058/2014 sancionada pela Ex-presidente Dilma Rousseff que alterou os artigos 1.583 e 1.584 1. 634 do Código Civil Brasileiro nº 10406 de 10 de janeiro 2002, esta lei vem mostrar a importância para a sociedade da orientação de um defensor e esclarecedor do assunto sobre a guarda compartilhada. (DIAS, 2006).

Sabe-se que a guarda compartilhada é uma possibilidade de gestão compartilhada em relação aos direitos do menor, permitindo que haja a contribuição justa na vida educacional, além da formação moral, espiritual e saúde, esta previsão legal visa proteger o menor vulnerável de situações que possam vir a causar danos aos direitos previstos ao relativamente incapaz. (PEREIRA, 2003).

A situação da guarda judicial chamada exclusiva, unilateral ou alternada são leis que discutem a vida de uma criança no caso de divórcio dos pais. As questões que se tornam problemáticas na separação são; a alimentação, vestuário, educação que se tornam importantes na discussão no caso de um divórcio. A guarda única tem um guardião, ficando a responsabilidade sobre um dos genitores do menor, na guarda

compartilhada há a alternância da guarda, o menor geralmente fica seis meses com o pai e seis meses com a mãe, mas esse período pode ser alterado a critério do juizado de menores, nesse sentido, a criança possui muitas vantagens e desvantagens com essa permuta de moradia. Considerando estas perspectivas, como garantir os direitos do melhor interesse da criança e do adolescente perante a família?

Esta temática é de grande relevância e importância, pois aborda interesses familiares quando houver a desintegração familiar em relação ao menor, ou seja, a melhor circunstância é a que vai prevalecer. Pode-se questionar se a sociedade está a par da lei 13.058/2014, onde a mesma difere dos direitos elementares dos cônjuges em caso de divórcio.

Sabe-se que a busca de conhecimento a respeito no âmbito jurídico, terá sempre questionamentos de o porquê o menor não ter sido assistido devidamente conforme rege a lei em questão, por isso este estudo se torna importante

Objetiva-se analisar a importância da responsabilidade recíproca enquanto forma de proteção e criação de filhos de casais separados; e conseqüentemente:

- a) Comprovar que a guarda compartilhada tem uma participação ativa e atenciosa, onde ambos podem tornar-se guardiões destes;
- b) Esclarecer dúvidas quanto à nova lei 13.058/2014 em relação ao convívio;
- c) Descrever as principais mudanças na legislação referente a proteção mútua da criança;
- d) Diferenciar a gestão da guarda compartilhada e guarda alternada.

A metodologia adotada foi de caráter bibliográfico com a intenção de explicar as formas de guarda compartilhada como também mostrar as vantagens e desvantagens dos tipos de compartilhamento dentre os cônjuges. A forma metodológica, portanto, é baseada em uma fundamentação teórica, onde a escolha bibliográfica possibilitou a conceituação da temática abordada, a definição e termos e

## **A INSTITUIÇÃO FAMILIAR NA SOCIEDADE DO BRASIL**

Conceito de família no Brasil tem mudado muito, principalmente em relação a responsabilidade para com os filhos, em outros tempos, o pai assumia todo o controle

de poder sobre as decisões que a família deveria tomar, baseado na própria lei, pois o Código Civil atribuía ao homem essa prerrogativa quando designava o termo de “pátrio poder”.

No ordenamento jurídico atual, mais precisamente na Constituição de República de 1988, Código Civil (2002) e legislação da criança e adolescente (Lei 8.069/1990, houveram mudanças significativas em relação ao poder de família, a expressão de “pátrio poder” foi substituída por instituto do poder familiar que pode ser exercida tanto pelo como pela mulher.

Nesse sentido, a responsabilidade familiar é irrenunciável, não há transferência ou alienação, mantendo assim sua eficácia, independente da forma de paternidade, podendo ser legal, natural ou ainda sócio afetiva. Entende-se que o dever dos pais não decai e somente em casos contemplados em lei pode ser perdido. (DIAS, 2011).

Situação expressa na Constituição da República Federativa do Brasil (1988), a descrição da responsabilidade em relação a autoridade instituição familiar são conferidos ao homem e a mulher quando legitimados, em igualdade de direitos, conforme o artigo 226, § 5º. Não diferente, a legislação dos vulneráveis em uma separação aborda o mesmo assunto no seu artigo 22 atribuindo a condição de responsabilidade mútua aos genitores em caso de ruptura no matrimônio.

O Código Civil (2002) estrutura com mais clareza de forma pormenorizada a responsabilidade dos pais em caso de óbito de um dos pais, prevendo a responsabilidade do sobrevivente, de forma irrenunciável exercer os deveres para com o descendente. Quando há separação judicial, da mesma forma, os filhos estão sob a tutela dos pais.

Em relação a criação, educação e dos filhos, bem como a autorização para casamento, quando ainda não emancipados, sendo assim, conforme a legislação pertinente ao poder familiar é dever dos pais representar os filhos até os dezessete anos, exigindo lhe obediência e reclamá-los de quem ilegítimamente exercerem domínio.

Porquanto o artigo 1.634 do Código Civil (2002) sobretudo no capítulo V e seção II a instituição do poder familiar é descrita de forma específica fazendo com que se entenda que os pais estão de forma prioritária e intransferível para exercer o poder

familiar, na educação, orientação e proteção dos filhos, a legislação lhe corrobora nesse aspecto, deveres, obrigações e direitos em relação aos filhos.

## SUSPENSÃO, DESTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

A legislação ainda contempla a responsabilidade quando um dos pais fique impedido de exercer a proteção dos seus descendentes, estas situações ocorrem por diversas situações, seja por sentença irrecorrível por mais de dois anos ou ainda prevaricarem com dos deveres familiar, manifestando de forma nociva o arruinamento dos bens dos filhos e ainda pondo em possibilidade a falta de capacidade de educação, guarda ou criação, a justiça possui a prerrogativa baseada na legislação para suspender, destituir ou extinguir o poder familiar.

Nos casos de suspensão da autoridade de um dos genitores, a justiça não tem por objetivo a punição, mas aplicar uma medida cautelar como nos casos dos filhos por exemplo, quando os pais por negligência, imperícia ou ignorância são reincidentes em atos que prejudique a harmonia, a paz ou ameacem a segurança, a justiça poderá suspender o direito.

Em todos os casos de suspensão a sanção é temporária, restituindo-se o poder familiar quando os vícios, erros ou infrações houverem sido corrigidos ou superados, a legislação pertinente a instituição do poder familiar prevê a reabilitação algumas condutas nocivas para a harmonia familiar. (DIAS, 2006, P. 46).

No entanto, havendo ameaças constantes de uma conduta por parte dos pais e ainda comprovada o comportamento que prejudiquem os filhos por questões de abandono ou castigo imoderado que interfira na formação intelectual ou física, e ainda quando os pais praticam atos que possam ser contrários as convenções da boa moral, pode haver a destituição do direito familiar.

A interrupção ou destituição do poder familiar, por sua vez, tem caráter punitivo e visa evitar prejuízos com a conduta reprovável dos pais, quanto a extinção do poder familiar também possui características de imperatividade e permanência, ressalta-se que comprovada a ausência da motivação poderá ser recuperada legalmente. (CARBONERA, 2000).

A extinção do poder familiar e corroborada na legislação, mais precisamente no artigo 1.635 do Código Civil (2002), onde por morte dos pais, emancipação filhos, maioridade que é adquirida aos dezoito anos de idade ou em casos de adoção quando há a mudança para o adotante, em todos esses casos deve ser feito fundamentado na legislação pertinente.

Com estas sanções, entende-se que o Estado em casos de omissão ou comissão de atos espúrios ao exercício dos deveres e direitos familiares possui legitimamente o poder para a intervenção na família em casos extremos onde fica comprovado o prejuízo para os filhos, ou cônjuge dentro do ambiente familiar.

## EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FAMILIARES NO BRASIL: CONTEXTO HISTÓRICO

Com o aparecimento do Código Civil 1916, segundo Dias (2013, p. 450), “a lei do Divórcio privilegia o cônjuge inocente”. Neste sentido é claramente perceptível que neste momento histórico os interesses dos filhos eram esquecidos, buscando-se somente o conservadorismo em relação ao casal. A partir de então novas leis entraram em vigor, tal como a Constituição Federal que consagrou direitos iguais a homens e mulheres. Surgiu ainda o poder familiar pondo a não ser exclusivo do homem, mas compartilhado civil, bem como o tutor da Criança e do Adolescente (ECA). Passaram a priorizar e proteger os filhos com a admissão do princípio do melhor interesse. (BRASIL, 2003).

Nesse sentido, esclarece-se que em todo o tempo da sociedade do matrimônio, conforme os artigos 231 e 1556 do código civil, compete aos pais o dever de provê o sustento dos filhos, educando-os conforme o padrão de vida que a família possui, bem como o direito de possui a guarda dos filhos.

Como já foi abordado, o marido detinha o controle do núcleo familiar, neste caso poderia haver dúvida, no entanto não há mais discussões sobre as prerrogativas que o pai exercia no ambiente familiar, atualmente é avaliado aspectos tanto do pai como da mãe, em caso de inviabilidade a justiça pode determinar a incapacidade ou incompetência para a educação dos filhos.

Em outros tempos em que o homem exercia o poder familiar consubstanciado pela lei, a família já apresentava problemas relacionados com a sua desintegração, a lei nessa época quase não enfatiza a vida dos filhos do casal após o casamento, a partilha dos bens e outros aspectos eram tratados com mais importância, uma vez que, as crianças quase sempre ficavam com as suas respectivas mães, com os avanços da legislação em relação aos direitos da família, surgiu-se a preocupação com a vida, responsabilidade e orientação dos menores, surgindo assim a possibilidade da guarda com responsabilidade compartilhada. (PEREIRA, 2003, p. 45).

A proteção comum dos filhos é condicionada a vivência do casal, uma vez desfeito o matrimônio, quando o casal opta pelo divorciar, os filhos as vezes possui a preferência em relação a somente um dos genitores, neste caso a justiça se manifesta de acordo a parte mais vantajosa para a criança.

A guarda compartilhada pode ser instituída de forma consensual ou mesmo por meio de conflitos que às vezes gera descontentamento para a criança, esse aspecto pode representar, inúmeras desvantagens para o interesse do descendente, trazendo confusão na cabeça da criança e gerando a disputa entre os pais.

## **A LEGISLAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA LEI Nº 13.058/2014**

O código civil não prevê a responsabilidade dos pais em relação aos filhos de forma compartilhada, na verdade isso é uma jurisprudência doutrinária que surgiu devido a necessidade de se chegar a um acordo que beneficiasse os menores após haver uma separação dissolvendo o matrimônio, nesse sentido há somente a possibilidade da guarda unilateral.

No entanto a guarda compartilhada nasce por meio de uma estrutura com princípios legais onde há uma alternância entre as residências dos seus respectivos pais, permanecendo um tempo que pode ser determinado pelo juiz ou mesmo um acordo que os pais do menor estipulam. (VENOSA, 2008).

Um dos principais objetivos da guarda compartilhada é reduzir os possíveis conflitos que podem surgir entre os pais, pois muitas vezes acontece da criança se tornar um objeto de disputa, quando isso acontece, a criança fica prejudicada, compreende-se portanto que a guarda unilateral é utilizada quando um dos respectivos genitores não possui idoneidade e capacidade para cuidar da criança.

Destaca-se ainda, conforme Pereira (2003) que a guarda unilateral era preferencialmente da mãe, com o advento da legislação pertinente esse aspecto sofreu alterações, tornando a criança sem a possibilidade de uma permuta que lhe facultasse um contato que fosse capaz de minimizar os efeitos da separação.

Em todos os casos os pais devem ter a consciência de a responsabilidade dos filhos não se extingue durante todo o período em que estes não adquiram a emancipação para se tornarem responsáveis pelos seus próprios atos. Mesmo quando o genitor não possui a guarda, mas não decai o direito de poder visitar o filho buscando o máximo de atenção para com o menor.

## OS TIPOS DE GUARDA CONFORME O CÓDIGO CIVIL

A guarda é muito importante para a família, pois a lei prevendo a desintegração do casamento, os filhos ainda de menores deverão receber a guarda de ambos ou apenas um, conforme a justiça determinar quando houver conflitos entres os genitores, havendo o consenso pode ser acordado entres as partes sobre a guarda compartilhada.

Um dos princípios que norteia a proteção dos filhos é o do melhor interesse da criança, visando que o bem estar e os interesses do menor fossem resguardados, em outras épocas a guarda do filho era concedida seguindo alguns preceitos que estavam preconizados na lei, ademais o Código Civil (1916) quando era previsto que a guarda era por direito do cônjuge que não tinha culpa pela separação, no caso de culpabilidade dos dois genitores, a mãe ficava com a guarda. (DIAS, 2006).

Fica evidenciado que os direitos do adolescente, era por muitas vezes ignorado enfatizando apenas a boa tradição e conservando os bons costumes em relação a instituição familiar. Todavia com o advento da Constituição Federal (1988) onde elencou os direitos do homem e da mulher de forma isonômica, bem como a reforma do Código Civil (2002) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) houve o entendimento de que seria conservado o melhor interesse da criança.

No caput do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser verificado as inúmeras exigências de deveres para com os pais em relação àqueles

que estão sob a sua responsabilidade, as prestações são de caráter educacional, moral e assistência para o sustento.

Os interesses da criança não devem ser prejudicados devido uma separação, é evidente que é impossível não haver prejuízos com a desintegração de uma família, sobretudo para a criança que se encontra em fase de formação educacional, emocional e moral. No entanto, a lei tem o objetivo de fazer com que a ruptura de um casamento não interfira de forma agressiva e prejudicial para os menores que estão sob a guarda dos pais. (PEREIRA, 2003, P. 16).

Os princípios regem as normas jurídicas em todo o seu ordenamento, todavia quando se trata de guarda de menor, o princípio do menor interesse ganha grande destaque, pois este trata da preservação dos direitos do menor assegurando sua efetividade, onde a criança pode chegar a uma vida adulta provida com assistência moral, material e intelectual.

A guarda compartilhada faz parte de uma legislação atual, onde no ordenamento jurídico brasileiro, pois somente com a Lei Nº 11.698/2008 que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil (2002) pois fim a uma regra impositiva que não era muito racional em muitos das decisões que eram tomadas pela justiça, com estes aspectos, nasceu com muita resistência a possibilidade da guarda compartilhada.

Desta maneira instalou-se a previsão legal da guarda compartilhada e a possibilidade que era factível desde o ano de 2002 com as mudanças no Código Civil, no entanto a Lei nº 11.698/2008 veio regulamentar esse instituto para efetivar os direitos relativos aos menores depois da separação judicial.

A Lei nº 13.058/2014 fez também algumas alterações constantes no Código Civil nos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 com o intuito de evitar os atritos entres as partes envolvidas: Nesse sentido no artigo 1.584 afirma:

A possibilidade da guarda compartilhada prevê o acordo da mãe e do pai de forma mútua quando se encontra os genitores aptos para exercerem as prerrogativas de pai, somente quando há a renúncia por parte de um dos genitores é dispensado a divisão de responsabilidade, conforme o artigo 1584 § 2º.

O artigo 1584 é enfático em descrever a possibilidade de rejeição de um dos genitores, nesse caso o magistrado deve considera a guarda de forma unilateral,

porém quando haver conflito entre mãe e pai o compartilhamento da responsabilidade da criança é uma possibilidade que pode ser proferida pelo juiz.

## ABORDAGENS SOBRE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

O princípio do melhor interesse é norma norteadora fundamental para a tomada de forma majoritária quando se exige a razoabilidade, proporcionalidade e senso de equidade em relação a guarda dos menores quando há separação judicial por parte dos casais.

Nas decisões relacionadas com a instituição da família, principalmente em relação às normas que oferecem as diretrizes essenciais para a orientação dos magistrados quanto a situação de crianças em caso de rompimento do matrimônio litigioso, o princípio do menor interesse é um dos que mais se utiliza para os eventos de guarda dos filhos. (VENOSA, 2008, P. 78).

As características do princípio do menor interesse estão associadas com os valores da dignidade humana, nesse sentido, a demanda pelos filhos por parte dos pais tem sido vista como um ato imoral, onde o interesse pessoal dos pais não pode superar o que é melhor e mais racional para a preservação dos direitos dos menores.

No momento da separação dos pais os filhos ficam acabam muitas vezes ficando desprotegidos, cada situação deve ser verificada pelo magistrado, afim de a decisão tomada seja o mais favorável possível para o menor. Qual seja definido o caso concreto para haver uma efetividade na norma, conclui-se que cada família possui seu valores e costumes, sendo assim somente por meio de uma análise pode ser aplicável no caso do princípio do melhor interesse do menor. (BRASIL, 1977).

O princípio do melhor interesse para o menor pode ser compreendido, a partir do fato de que uma criança em suas decisões não pode ter autonomia para saber o que é mais favorável para si mesma. Com o objetivo de oferecer garantias morais e matérias, conforme está disposto no artigo 227 da Constituição Federal, (CF) e igualmente no Estatuto da Criança e do Adolescente fica assegurado esses direitos ao menor.

Nesse sentido de precaução da lei, onde as decisões para o menor dever ser levado em consideração sempre o melhor interesse para a criança, a lei se torna um

instrumento de cidadania, justiça e promotora da dignidade humana, uma vez que, ameniza os prejuízos que acontece aos menores após haver uma desintegração social.

## VANTAGENS E DESVANTAGENS EM RELAÇÃO A GUARDA COMPARTILHADA EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

Observar a efetividade, bem como a capacidade de um dispositivo legal promover benefícios ou vantagens em sua aplicabilidade é interessante pela ótica da eficácia da legislação, e de forma concomitante, observar algumas vantagens também há a possibilidade de não ser eficiente em alguns aspectos em relação ao menor.

Sobre a vantagem destaca-se o quesito convivência, pois na antiga modalidade não é possível essa alternativa com tanta eficiência, esse aspecto se torna mais prejudicial para a criança quando o filho se torna objeto de disputa na justiça, porém quando os pais possuem a mesma autonomia para prestar lhes assistência no desenvolvimento do filho pode ser assegurado a harmonia familiar e reduzido a falta de um dos genitores na vida do menor. (VENOSA, 2008).

A livre locomoção da criança, de acordo com a sua disponibilidade, entre a casa da mãe e do pai de forma alternada é bastante profícuo para o pleno desenvolvimento das suas faculdades mentais, sociais e intelectuais. Sendo assim o menor pode ser acompanhado tanto pelo pai como pela mãe de acordo com as suas preferências.

A guarda compartilhada pode trazer a efetividade de proteção e orientação devido sua eficácia superar as desvantagens de uma criança longe de um dos seus genitores, a unanimidade dos pais é imprescindível para que se tenha resultados positivos para o menor após a separação, porém não tendo acordo entre os genitores pode se desencadear muitas frustrações para o menor, desgaste emocional e confusão. (BRASIL, 2003, p. 01).

A Lei nº 13.058/2014 oferece ainda uma margem para ambos os genitores tomarem as providências de forma compartilhada, pois um acordo pode ser estabelecido conforme as reais necessidades do menor, contribuindo assim para uma melhor formação no contexto psicossocial em que o menor se encontra inserido.

Outra contribuição para o menor proporcionada mediante a guarda compartilhada é a minimização do impacto da separação dos pais da vida do menor, pois é muito difícil para uma menor que em muitas vezes ainda não possui a maturidade para compreender os motivos da separação. Com a presença de forma alternada dos pais é possível amenizar o impacto de uma família desestruturada.

Nos momentos de eventos, reuniões escolares ou até mesmo relacionados com problemas escolares os pais podem se fazer presente, afim de conhecerem realmente a situação do menor, evitando assim os conflitos que deixam o menor decepcionado e frustrado em relação aos seus pais. (CARBONERA, 2000).

No entanto, pode haver algumas desvantagens em relação guarda compartilhada, principalmente quando não há acordo entre os pais em relação as questões sobre o menor. Quando isso acontece, o filho pode tornar-se objeto de disputa dos pais, outrossim pode haver conselhos divergentes entre os genitores, fazendo com que o menor fique confuso.

Com essas afirmações pode ser inferido que há muitas vantagens para o menor quando é optado pela guarda compartilhada, porem para haver a tranquilidade entre os pais e o menor é necessário que os pais sejam unanimes em suas decisões para o filho.

Para todos os casos, antes de se optar pela guarda compartilhada a decisão dos pais devem ser respaldadas sempre visando o melhor interesse os menores incapazes, decidindo entre o mais propício e vantajoso, mais recomendável e sugerido, não deixando as diferenças afetarem de forma negativa na vida do menor.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Identificou-se que os direitos e garantias, bem como os deveres exercidos pelos pais após haver separação conjugal em relação ao menor e adolescente podem ser efetivados com eficiência por meio da guarda compartilhada quando observado o princípio do melhor interesse do menor. Para que haja plena efetividade das vantagens conferidas na lei nº 13.058/2014 é imprescindível que os genitores não tenham o filho como objeto de disputa, mas as decisões em relação ao menor sejam tomadas sempre visando o bem estar do menor.

Verificou-se que a guarda compartilhada é importante para a preservação dos direitos relativos a criança e ao adolescente, visto que nesta modalidade é amenizado os prejuízos da ruptura e ausência dos pais por parte do menor, sendo possível assegurar o desenvolvimento social e do intelecto da criança.

A guarda compartilhada promove de forma efetiva a possibilidade dos pais se tornarem os responsáveis dos filhos, objetivando visando as melhores situações para o filho. Assim, a Lei nº 13.058/2014 destaca ainda o princípio do melhor interesse do menor como diretriz que orienta a justiça a tomar as decisões onde seja possível haver as melhores condições para o menor.

Observou-se que uma das principais mudanças que a lei promoveu foi a faculdade de os pais tomarem decisões de forma conjunta em relação aos filhos, pois na antiga modalidade, ou seja, guarda unilateral, o menor ficava excluído praticamente de um dos seus genitores.

Observou-se ainda que a enquanto a guarda compartilhada não há definição de tempos para o menor ficar com um dos genitores, diferente da guarda alternada que regulamento os períodos em que a criança deve ficar sob a guarda de um dos pais.

Nesse sentido, o advento contemplado na legislação relativo a guarda compartilhada possui muitas vantagens, entre elas, a possibilidade do menor transitar livremente entre a casa do pai e de sua mãe, minimizando assim os problemas relacionados com a separação, a saber: frustração, decepção, abalo psicológico, ausência de ambos os pais na vida do menor, por isso o instituto da guarda compartilhada trouxe inúmeros benefícios para a família brasileira.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, (Constituição- 1988). **Constituição Federal, Código Civil, Código De Processo Civil**. Organizador Yussef Said Cahali. 5ª cd, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. **Lei nº 6515, de 26 de dezembro de 1977**, que dispõe sobre a Lei do Divórcio. Diário Oficial da União, Brasília, 27/12/1977.

BRASIL, **Lei nº. 8069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança E do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, 16/07/1990.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 3 ed. Ver. Atual e ampla. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos: na família constitucionalizada**. Porto Alegre: Fabris, 2000.

---

**Revande Rodrigues Castro Júnior** - Graduando em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione.

**Daniel Cervantes Ângulo Vilarinho** - Possui graduação em Direito pela UNORP (2001) e graduação em História pelo IMES-FAFICA (2007), Especialização em Direito Civil e Processual Civil pela UNORP (2003) é Mestre em Direito pela UNAERP (2010). Atualmente coordena o Curso de Direito da Faculdade Católica Dom Orione (FACDO) em Araguaína/TO.

---

Recebido para publicação em 29 de setembro de 2017.

Aceito para publicação em 07 de dezembro de 2017.

Publicado em 18 de dezembro de 2017.